



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500271-47.2023.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que são apelantes FABIO JUNIOR DA CUNHA e VÍTOR HUGO JÚNIOR DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500271-47.2023.8.26.0480

Apelante(s): FABIO JUNIOR DA CUNHA e VÍTOR HUGO JÚNIOR DA CUNHA

Apelado(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Presidente Bernardes - Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Vinícius Peretti Giongo

Voto nº 2137

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PARA EVITAR PONTUAÇÃO NA CNH. DOCUMENTO UTILIZADO EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE ERRO DE TIPO OU ERRO DE PROIBIÇÃO. PARCIAL READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. EXCESSO NA VALORAÇÃO DOS MOTIVOS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por Fábio Júnior da Cunha e Vitor Hugo Júnior da Cunha contra sentença que os condenou, respectivamente, pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e pelo crime de uso de documento falso (artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal). As penas foram fixadas em 01 ano e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa para Fábio, e 01 ano e 02 meses de reclusão e 39 dias-multa para Vitor, ambas substituídas por prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência dos réus na audiência de instrução;
- (ii) a suficiência probatória para a condenação, com alegação de ausência de dolo e erro de tipo ou erro de proibição;
- (iii) a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa, pois a revelia dos réus foi decretada diante da ausência injustificada de Vitor e da mudança de endereço não informada por Fábio. Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, a parte não pode alegar nulidade que tenha provocado ou para a qual tenha concorrido.

A materialidade e a autoria dos delitos estão demonstradas por meio dos autos de infração, documentos administrativos do DETRAN, decisão judicial proferida no Mandado de Segurança impetrado por Vitor, relatório policial e prova oral colhida.

O dolo na conduta dos réus restou configurado, pois Fábio elaborou e assinou documento ideologicamente falso para transferir a pontuação das infrações de trânsito do filho para si, e Vitor utilizou o documento falso para fundamentar ação judicial.

A tese de erro de tipo não prospera, pois os réus tinham plena ciência da falsidade da declaração. Da mesma forma, o erro de proibição não se configura, pois ambos possuíam conhecimento suficiente para compreender a ilicitude do ato, especialmente por serem habilitados a conduzir veículos automotores.

Quanto à dosimetria, verifica-se excesso na valoração negativa da circunstância "motivos do crime". Assim, as penas-base de ambos os réus devem ser reduzidas ao mínimo legal, fixando-se em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa para cada um.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir as penas dos apelantes a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento:

A decretação da revelia em razão da ausência injustificada dos réus não configura cerceamento de defesa, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal.

A falsidade ideológica se consuma com a inserção de declaração falsa em documento para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, independentemente de efetivo prejuízo.

O uso de documento ideologicamente falso para fundamentar ação judicial configura o crime do artigo 304 do Código Penal.

O erro de tipo e o erro de proibição não se caracterizam quando o agente possui conhecimento suficiente para compreender a ilicitude de sua conduta.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 299, 304 e 44; Código de Processo Penal, arts. 565 e 599; Código de Trânsito Brasileiro, art. 257, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022; TJ-SP, APL 0018733-41.2011.8.26.0224, Rel. Camilo Léllis, j. 18/12/2018.

Trata-se de apelações interpostas por **FABIO JUNIOR DA CUNHA** e **VITOR HUGO JÚNIOR DA CUNHA** contra a R. Sentença de fls. 262/268, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condená-los: **FABIO** como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de

reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a privativa de liberdade, ambas de prestação de serviços à comunidade em prol de entidade a ser especificada pelo Juízo da execução; **VITOR** como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no piso, substituída a privativa de liberdade, ambas de prestação de serviços à comunidade em prol de entidade a ser especificada pelo Juízo da execução.

Inconformados, os réus apelam alegando, em preliminar, a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, já que não participaram da audiência de instrução e, por conseguinte, não tiveram qualquer contato com o Defensor nomeado. No mérito, pugnam pela absolvição, sob o argumento da ausência de dolo específico na conduta imputada ou, diante da fragilidade probatória, ou ainda em decorrência do reconhecimento de que os acusados agiram sob erro de tipo ou erro de proibição. Subsidiariamente, requerem a máxima redução da dosimetria (fls. 303/309).

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 312/316).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento dos apelos, apenas para redimensionar a dosimetria dos réus (fls. 328/333).

É o relatório.

A priori, cumpre consignar que não há se falar em cerceamento de defesa.

Conforme bem fundamentado na R. Sentença (fls. 254), à revelia foi decretada porque **VITOR** ignorou a intimação para comparecer em Juízo (fls. 249), e **FABIO**, durante a instrução, alterou seu endereço residencial (fls. 236), não comunicando onde poderia ser localizado.

Diante desse contexto, os apelantes demonstraram descaso com o Poder Judiciário, ao não comparecer aos seus interrogatórios judiciais, de modo que a defesa não pode agora pretender ver reconhecida a nulidade da instrução processual, em decorrência da própria inação dos ora apelantes.

A propósito, o artigo 565 do Código de Processo Penal dispõe:

“Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso

comporta parcial provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 157/159 - destacado), “no dia 05/03/2023, nesta cidade e Comarca de Presidente Bernardes – SP, **FABIO JUNIOR DA CUNHA**, qualificado a fl. 62, **fez inserir declaração falsa em documento particular** (fl. 5) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta por fim que, em data posterior ao dia 05/03/2023, mas anterior ao dia 05/07/2023, **VÍTOR HUGO JÚNIOR DA CUNHA**, qualificado as fls. 55-56, **fez uso de documento particular ideologicamente falsificado** (fl. 5).

Segundo foi apurado, no dia 19/04/2022, por volta das 21h30min, **VÍTOR HUGO JÚNIOR DA CUNHA** foi abordado e autuado pela polícia militar porque **conduziu sua motocicleta com a viseira do capacete erguida**. Na ocasião, foi lavrada a multa de trânsito nº B358367372, mas o autuado se recusou a assiná-la.

Ato contínuo, no dia 02/12/2022, por volta das 12h45min, **VÍTOR HUGO JÚNIOR DA CUNHA** foi novamente abordado e autuado pela polícia militar, pois **conduziu sua motocicleta fazendo malabarismo** (empinando em uma das rodas). Nesta oportunidade, foi lavrada a multa de trânsito nº D350106413 e mais uma vez o autuado se recusou a assiná-la.

*Diante da situação, **FÁBIO**, que é pai de **VITOR**, fez uma “DECLARAÇÃO & AUTORIZAÇÃO” afirmando ser o real condutor da motocicleta nas duas oportunidades. Ao final, solicitou a transferência dos pontos de todas as multas de trânsito existentes em nome do filho (fls. 5-6).*

*Esgotada a via administrativa (fls. 10-15), **VITOR** impetrou Mandado de Segurança pedindo a exclusão dos pontos de seu prontuário. Para tanto, utilizou a declaração feita pelo pai.*

A ação mandamental foi sentenciada pelo Ilustre Julgador, que denegou a ordem (fls. 25-28) explicando que 'Nas infrações D350106413 (fls. 40) e B358367372 (fls. 39), o condutor foi abordado e identificado como sendo o impetrante, Vitor Hugo Júnior Cunha. A declaração emitida pelo genitor da parte impetrante destoa da realidade, uma vez que durante a abordagem policial constatou-se que o impetrante que estava conduzindo a motocicleta, portanto, houve imediata identificação do condutor. Assim, inviável a transferência de pontos por meio da indicação do condutor, uma vez que o artigo 257, § 7º do CTB apenas autoriza a indicação quando não for imediata a identificação do infrator”.

*O fundamento utilizado para denegar o pedido foi ratificado pelo depoimento prestado pelos policiais militares que abordaram e autuaram **VITOR** (fls. 30 e 39).*

*Logo, resta evidente que o teor da declaração elaborada por **FÁBIO** é falso, pois ele sabia que o real condutor da motocicleta nas duas oportunidades era o filho. Por consequência, o crime de falsidade ideológica restou consumado, eis que a declaração visava alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber apontar outro condutor para isentar o filho das multas de trânsito recebidas.*

*O crime de uso de documento falso também restou configurado, pois **VITOR** sabia que era o condutor autuado pelos policiais militares e, mesmo assim, moveu ação judicial utilizando a declaração elaborada pelo pai e afirmando inocência”.*

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão bem demonstradas pela declaração/autorização (fls. 05/06), autos de infração (fls. 10/12), documentos do DETRAN SP (fls. 14/22), decisão judicial – Mandado de Segurança nº 1000513-63.2023.8.26.0480 – (fls. 25/28), relatório final (fls. 65/68), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal (fls. 30, 39, 55/56, 62; e mídia de fls. 253).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos apelantes.

Ambos não compareceram em audiência e, como já exposto, tiveram corretamente decretada a revelia.

Entretanto, ao ser interrogado na fase policial, **VITOR** afirmou que *“não se recorda de ter sido autuado por conduzir motocicleta com capacete de segurança sem viseira, bem como conduzir motocicleta fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma das rodas. Disse que em nenhuma oportunidade conduziu motocicleta nestas condições. Disse que se existiu autuações, foram sem motivo. Disse que nunca foi autuado e se recusou a lançar sua assinatura. Disse que pediu a seu genitor para que transferisse as pontuações resultantes de autuações de trânsito para ele porque ele também utiliza a motocicleta. Fez isso porque não se lembrava de ter sido autuado e a multa veio em seu nome devido a motocicleta ser de sua propriedade. Não se recorda de haver assinado documentos para transferência da pontuação”* (fls. 262/264).

Por sua vez, também em solo policial, **FABIO** declarou que *“a motocicleta Honda/CG 160 Fan, de placa CCU-8J36, pertence ao seu filho, VITOR, mas é utilizada por ambos. Relatou que, em uma data que não se recorda, VITOR lhe comunicou sobre algumas multas que haviam sido geradas para a motocicleta mencionada. Como ele também utiliza a motocicleta, orientou VITOR a transferir os pontos para sua própria carteira de habilitação, caso as multas se referissem ao período em que ele havia utilizado o veículo, mas esclareceu que VITOR deveria resolver a situação. Informou que, em seguida, VITOR lhe trouxe o documento 'Declaração & Autorização', datado de 05 de maio de 2023, o qual foi assinado por ele sem que soubesse o seu conteúdo, pois não o leu, confiando plenamente em seu filho. Afirmou que não olhou o documento e que havia várias multas, mas acredita que*

VITOR possa ter se confundido ao citar os detalhes dessas multas na declaração. Acrescentou que é comum que ele receba multas, geralmente por excesso de velocidade, mas negou ter qualquer intenção de cometer irregularidades. Por fim, afirmou desconhecer as multas que seu filho recebeu” (fls. 264).

As versões exculpatórias, porém, não convencem e restaram completamente isoladas nos autos.

Inquirida na fase extrajudicial, a testemunha Fernando, policial militar, relatou que “no dia 02 de dezembro de 2022, por volta das 12h45min, encontrava-se em patrulhamento. Na ocasião, visualizou uma motocicleta na Rua José Fontana Vivona, realizando manobras perigosas, especificamente empinando em uma das rodas. Diante da situação, dirigiu-se em direção ao motociclista e realizou a abordagem. Identificou o condutor da motocicleta como VITOR HUGO JUNIOR DA CUNHA, portador do registro de CNH nº 07781638861. Ressaltou ainda que VITOR é conhecido pelas autoridades policiais por frequentemente realizar manobras perigosas com sua motocicleta nas vias públicas desta localidade. Em ato contínuo, procedeu à lavratura do auto de infração de trânsito, destacando que, no caso em questão, o acusado recusou-se a assinar o documento” (fls. 263).

Em Juízo, a testemunha Fernando ratificou que “presenciou o réu VITOR empinando uma motocicleta na subida da Rua José Fontana Vivona. Diante disso, se dirigiu para realizar a abordagem do motociclista, que ocorreu na Rua Maria Conceição

Giolo, momento em que solicitou a documentação do condutor e procedeu à autuação na CNH do réu. Informou que o pai do réu, FABIO, não estava presente durante a abordagem. Posteriormente, afirmou que foi intimado e, na ocasião, foi informado de que o pai de VITOR havia feito uma notificação, alegando que foi ele, FABIO, quem teria cometido o ato. VITOR é conhecido por frequentemente realizar manobras perigosas com sua motocicleta” (fls. 263).

Ao seu lado, a testemunha Vitor Vinicius, policial militar, ouvida na fase inquisitiva, relatou que “no dia 19 de abril de 2022, por volta das 21h30min, estava realizando fiscalização de trânsito em frente ao batalhão da Polícia Militar. Durante a fiscalização, observou um motociclista transitando com a viseira do capacete levantada. Disse que procedeu com a abordagem ao motociclista, identificando-o como sendo VITOR HUGO JUNIOR DA CUNHA, portador do Registro de CNH nº 07781638861. Acrescentou que VITOR é conhecido pelas autoridades policiais por frequentemente cometer infrações de trânsito com sua motocicleta nas vias públicas desta cidade. Imediatamente após a abordagem, foi lavrado o Auto de Infração de Trânsito, sendo que, neste caso específico, VITOR se recusou a assinar o referido auto” (fls. 263).

Em audiência, a testemunha Vitor Vinicius reafirmou que “VITOR HUGO é conhecido no meio policial por praticar malabarismo com sua motocicleta. Acrescentou que, no ano de 2023, foram realizadas diversas autuações e abordagens diretas relacionadas à CNH de VITOR HUGO. Posteriormente, afirmou que o

rêu tentou transferir a responsabilidade da autuação para seu pai” (fls. 263).

Cabe ressaltar, aqui, que as palavras dos policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Nessa mesma toada:

“(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (

STJ, AgRg no HC nº 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que as testemunhas policiais pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amealhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que os apelantes praticaram os crimes descritos na exordial acusatória.

Com efeito, os policiais apresentaram depoimentos firmes, convergentes, o que aliado à prova documental juntada no processo, responsabilizam os apelantes pelos crimes que lhe são imputados.

É dos autos que no dia 19/04/2022, por volta de 21h30, **VITOR** foi abordado por policiais militares que realizaram a sua imediata identificação e lhe aplicaram a multa de trânsito nº B358367372 (fls. 10). No dia 02/12/2022, por volta de 12h45, **VITOR** foi novamente abordado por policiais militares que realizaram a sua imediata identificação e lhe aplicaram a multa de trânsito nº D350106413 (fls. 11).

Posteriormente, seu pai, o corréu **FABIO**, elaborou a declaração de fls. 05/06 assumindo a responsabilidade pelas infrações de trânsito, informando que era o condutor na ocasião, declaração ideologicamente falsa utilizada pelo corréu **VITOR** para fundamentar o ajuizamento do mandado de segurança nº 1000513-63.2023.8.26.0480 pleiteando a exclusão dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Assim sendo, inexistente qualquer causa

excludente de ilicitude ou de culpabilidade, que seja capaz de afastar as responsabilidades dos apelantes ou isentá-los de pena, ônus que lhes incumbia, nos moldes do que determina o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Conforme bem salientado pelo zeloso Magistrado de primeiro grau:

“Pese a alegação do réu FÁBIO em fase policial de que assinou o documento 'Declaração&Autorização', sem conhecimento de seu conteúdo, tal versão carece de provas mínimas e não é verossímil, mormente porque o documento é claro quanto ao seu conteúdo e possui firma reconhecida em cartório.

Logo, a conduta do corréu FÁBIO que, mediante declaração com firma reconhecida, alegou ser o condutor da motocicleta no momento das autuações nº B358367372 e nº D350106413, se adequa à conduta típica prevista no artigo 299 do Código Penal, visto que inseriu em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato Juridicamente relevante, uma vez que os policiais militares identificaram o condutor das autuações de imediato como sendo o corréu VÍTOR.

(...)

O corréu VÍTOR fez uso do documento ideologicamente falso de fls. 05/06 ao impetrar o mandado de segurança nº 1000513-63.2023.8.26.0480 visando a transferência das infrações de trânsito nº B358367372 e nº D350106413 ao

seu genitor com consequente exclusão das autuações de seu prontuário” (fls. 264/265).

Sobre o tema, em caso semelhante, este Egrégio Tribunal já se posicionou:

“APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) - Pleito de absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas no decorrer da instrução - Indicação de falso condutor para ludibriar sistema legal de pontuação no prontuário do motorista, alterando fato juridicamente relevante – Negativa de autoria que restou isolada no acervo probatório coligido - Prova pericial realizada nos formulários de indicação de condutores infratores que também constatou que tais documentos foram preenchidos pelo acusado – Condenação mantida - Pena corretamente fixada - Abrandamento do regime prisional - Descabimento - Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a manutenção do regime intermediário - Inteligência do art. 33, § 3º, CP – Recurso desprovido” (TJ-SP - APL: 0018733-41.2011.8.26.0224, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 18/12/2018, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018).

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO - Réus que concorreram para a inserção de declaração falsa em

documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dolo caracterizado. Recurso não provido” (TJ-SP - APR: 1530194-89.2019.8.26.0050, Relator: Luís Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 26/09/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/09/2022).

“APELAÇÃO - Falsidade ideológica - Pleito de absolvição – Impossibilidade - Materialidade e autoria suficientemente comprovadas no decorrer da instrução - Indicação de falso condutor para ludibriar sistema legal de pontuação no prontuário do motorista, alterando fato juridicamente relevante - Condenação mantida - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Regime inicial aberto - Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Pretendida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Questões afetas à hipossuficiência do acusado são de competência do Juízo das Execuções - Recurso desprovido” (TJ-SP - 1500455-82.2021.8.26.0347, Relator: Roberto Porto, Data de Julgamento: 04/10/2022, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/10/2022).

Muito embora a nobre Defesa tente eximir os réus dos crimes que lhes foram imputados argumentando erro de tipo, não se verifica falha na compreensão da realidade dos fatos, razão pela qual tal tese não merece guarida.

De igual maneira, a alegação de erro de

proibição não prospera. Nesse sentido, conforme bem explanado pela R. Sentença:

“A excludente de erro de proibição ocorre tão somente quando não era possível ao autor do fato compreender o caráter ilícito de sua conduta. No caso dos autos, o corréu FABIO era habilitado para conduzir veículo automotor e o corréu VÍTOR possuía permissão para dirigir o que demonstra que era possível aos réus terem conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Ademais, nota-se que está presente o fim especial de agir visto que pretendia-se modificar a verdade dos fatos para que o corréu FABIO assumisse a responsabilidade pelas infrações de trânsito praticadas pelo corréu VÍTOR” (fls. 266).

Destarte, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal dos apelantes, nos moldes do reconhecido na R. Sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Quanto à dosimetria, verifica-se haver ligeiro reparo a ser feito.

1) réu FABIO

Na primeira fase, as basilares foram fixadas acima do mínimo legal, nos seguintes termos (fls. 266):

“(…) ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que os motivos do crime são piores que o usual pois o intuito da inserção de declaração falsa em documento particular era ludibriar sistema legal de pontuação de condutor junto ao órgão de trânsito. Diante da presença de uma circunstância relevante dentre as oito possíveis, aumento o piso legal em 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima, resultando em uma pena-base de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.”

Em que pese o entendimento do proficiente Magistrado, os “*motivos do crime*” não são piores que o usual à espécie delitiva, razão pela qual a exasperação aplicada será desconsiderada, tornando, então, as básicas ao mínimo legal.

Ausentes circunstâncias modificadoras, as reprimendas de **FABIO** ficam intactas, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2) réu VITOR

Na primeira etapa, conforme dito anteriormente, ao contrário do que consta na R. Sentença, os “*motivos do crime*” (fls. 267) não são piores que o usual à espécie delitiva e, por conta disso, tal fundamento será desconsiderado.

Por outro lado, as circunstâncias do crime são piores do que a espécie visto que o documento ideologicamente falso foi utilizado em Juízo na instrução de Mandado de Segurança impetrado pelo réu.

A par disso, é razoável o aumento das básicas no patamar de 1/6 (um sexto), alcançando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa,

Na segunda fase, diante da atenuante da menoridade relativa, as penas tornarem ao mínimo legal.

Ausentes circunstâncias modificadoras, as reprimendas de **VITOR** ficam intactas, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Nos termos do artigo 60 do Código Penal, o valor diário da multa corresponde ao mínimo fixado pelo artigo 49, § 1º, da mesma Lei.

De acordo com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o *quantum* e o fato de que os réus são primários, o regime aberto era mesmo o mais adequado.

Pelos mesmos motivos, a privativa de liberdade foi corretamente substituída, já que os apelantes preenchem os requisitos do artigo 44, incisos I e III, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos defensivos para reduzir as penas de ambos os réus a **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, mantida, no mais, a R. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora